



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DO CETRAN/RS

Parecer nº 002/2024

Assunto: Procedimentos a serem adotados pelo Conselho Estadual de Trânsito em relação aos processos administrativos extraviados pela enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em 2024.

Senhor Presidente do CETRAN:

Considerando a solicitação recebida sobre o procedimento a ser adotado por este Conselho em relação aos processos administrativos que estavam em posse de membros do CETRAN aguardando julgamento quando foram atingidos pela enchente que atingiu o Rio Grande do Sul, esta assessoria jurídica apresenta o presente Parecer a respeito do tema, o qual submeto à sua apreciação.

É o relatório.

Trata a questão de sanar dúvidas a respeito de procedimentos a serem adotados no caso de processos administrativos que pereceram durante a enchente que devassou o Estado do Rio Grande do Sul entre o final de abril e início de maio de 2024, classificada pelo governo gaúcho como "*a maior catástrofe climática*" da história do Estado.

Tais processos em sua totalidade possuem como objeto a aplicação de penalidades de cunho pessoal e pecuniário à motoristas e proprietários de veículos que infringiram normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e estavam aptos para julgamento e em posse de membros deste Conselho, quando as inundações atingiram os locais em que se encontravam, inutilizando-os completamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

A partir de então, houve dúvidas sobre quais providências administrativas deveriam ser adotadas em relação à estes.

Há que se atentar ao fato de que, em passado recente, ocorreu situação muito semelhante, em que um incêndio de enormes proporções destruiu o prédio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, incinerando milhares de processos, dentre eles, processos administrativos de trânsito que aguardavam julgamento. A questão sobre qual o procedimento a ser adotado no caso destes processos foi submetida à Parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer de numero 19.182, de 2022, da lavra do eminente Dr. Guilherme de Souza Fallavena). Entende esta Assessoria que, por se tratar de questão praticamente idêntica, deve ser utilizado analogicamente o supracitado Parecer para solucionar a questão.

Ademais, consultando a legislação pertinente, verifica-se que o Decreto Estadual nº 43.803 de 20 de maio de 2005, que regulamenta as atividades de protocolo de expedientes administrativos na Administração Estadual, estabelece a necessidade de restauração dos autos de processos extraviados, em sendo possível, conforme artigo 35:

*Art. 35 - Todo expediente extraviado, ou mesmo destruído, e do qual dependa a concessão de algum direito ou vantagem, ou que venha em defesa ao requerente ou à Administração Pública, inclusive os de apuração de responsabilidade, **se possível, será restaurado.***

§ 1º - A restauração far-se-á por meio da juntada de cópias da documentação existentes nos arquivos dos locais em que o expediente tramitou.

§ 2º - A recuperação da documentação será de responsabilidade da unidade onde o expediente foi extraviado ou destruído.

§ 3º - A restauração do expediente administrativo será efetuada pela unidade administrativa de protocolo, conforme os registros constantes no Sistema de Protocolo Integrado (SPI), a pedido da unidade responsável pela recuperação dos documentos, por escrito, ao Diretor do Departamento Administrativo ou ao dirigente de órgão similar.

§ 4º - Existindo cópia integral do expediente extraviado ou destruído, esta deverá ser utilizada para restauração do mesmo.

§ 5º - Localizado o expediente administrativo original, proceder-se-á na juntada do mesmo ao expediente restaurado, lavrando-se termo de juntada do expediente ou de seus documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Porém, a norma supracitada não especifica o procedimento quando não for possível a restituição dos autos.

Primeiramente, esclarece-se que, como se trata de caso “*fortuito*” - um evento da natureza, totalmente imprevisível, inevitável e de enormes proporções - é excluída qualquer responsabilidade subjetiva sobre quem lhes tinha a guarda.

Seguindo a análise, e observando os ditames do Parecer 19.182/22, resta concluir que a medida a ser adotada, inicialmente, é empreender todo o empenho na tentativa de restaurar os autos dos referidos processos, não sendo adequada a simples “baixa” automática dos mesmos.

A restauração de autos perdidos é medida imperativa à Administração Pública, exceto quando tal providência se mostrar impossível. Assim, no que tange aos processos em que a restauração não for viável, deve-se desmembrar estes em dois grupos:

- 01.O primeiro grupo será o dos processos em que os atos podem ser refeitos, como por exemplo reabertura de prazos e renovação de notificações já expedidas;
- 02.O segundo grupo será aquele em que não há qualquer possibilidade de repetição dos atos, seja por motivos técnicos ou jurídicos.

Apenas os processos em que nenhuma repetição de atos seja viável poderão ter sua baixa determinada.

Importante salientar que, em relação aos cidadãos que tiverem que reapresentar recursos, não haverá quaisquer prejuízo para estes, pois ocorrendo a reabertura de prazos estes apenas terão que reapresentar os mesmos recursos que já anteriormente protocolaram.

Porém, quando se verificar a absoluta impossibilidade de restauração do processo administrativo, os autos devem ser baixados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Desta forma, parece acertado concluir que deve-se primeiramente buscar a restituição dos autos e, caso não seja possível, a reabertura de prazos. Se nenhuma das possibilidades se mostrar viável, apenas neste caso deve-se proceder a baixa e arquivamento dos processos extraviados.

É O PARECER, s.m.j., que submeto, respeitosamente, à sua apreciação, e, se assim entender, à submissão ao Pleno deste Conselho, para análise e deliberação.

Porto Alegre/RS, 18 de outubro de 2024.

Alice Girardi Medeiros
Assessora Jurídica - CETRAN/RS